



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000952-65.2021.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante JOÃO CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A RECOMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS CONSISTENTES EM INTERVENÇÃO EM ÁREA NÃO INSERIDA EM APP E NEM EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA COM VEGETAÇÃO DE ESPECIAL PROTEÇÃO (MATA ATLÂNTICA). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ajuizada visando a recomposição de danos ambientais em vegetação de especial proteção (mata atlântica) sem autorização do órgão ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de realização de prova pericial para verificar os danos alegados e suas causas; (ii) possibilidade de regularização das intervenções realizadas pelo apelante.

III. Razões de Decidir

3. Não prospera a alegação de necessidade de perícia, pois os atos administrativos atestam a intervenção ilícita e gozam de presunção de veracidade.

4. A área envolvida não integra APP ou Unidade de Conservação, mas é bioma Mata Atlântica, atraindo proteção da Lei nº 11.428/2006.

5. Intervenções aparentemente regularizáveis que ensejam a oportunidade de regularização administrativa antes da execução das obrigações fixadas na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade dos atos administrativos dispensa a prova pericial. 2. A proteção ao bioma Mata Atlântica é aplicável mesmo fora de APP ou Unidade de Conservação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.428/2006, art. 25

Código Florestal, art. 8º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001721-81.2023.8.26.0642, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 19.12.2024.

VOTO nº 33165

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público* em face de *João Carlos Fernandes e Município de Ilhabela*,

objetivando a recomposição de danos ambientais consistentes em intervenção em área não inserida em APP nem Unidade de Conservação, em vegetação de especial proteção (mata atlântica) sem a autorização do órgão ambiental.

Sobreveio r. sentença a fls. 276/285, integrada pela r. decisão a fls. 303/304, cujo relatório se adota, julgando *“PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO CARLOS FERNANDES e MUNICÍPIO DE ILHABELA, e o faço para CONDENAR os réus, com ressalva da responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO, às obrigações de fazer e não fazer, nos seguintes termos: a) Na obrigação de não fazer consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de fixação de outras medidas em caso de descumprimento, confirmando-se a liminar de fls. 106/107; b) Na obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos causado ao meio ambiente, mediante: b1) Desfazimento da construção implantada irregularmente; b2) Remoção dos materiais resultantes do desfazimento e encaminhamento para local adequado devidamente licenciado; b3) promover a descompactação do solo na área da construção existente; b4) Isolar a área autuada de fatores de degradação; b5) Realizar o plantio e a manutenção de 16 mudas de espécies arbóreas nativas da região, no exato local da autuação, com espaçamento de 3x2metros entre as mudas (três metros entre linhas e dois metros entre plantas), conforme exigências técnicas. c) Caso as obrigações de fazer referida no item “b” acima se impossibilitem total ou parcialmente, a obrigação será convertida em perdas e danos, a serem apurados em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual n.*

6.536, de 13 de novembro de 1989. Custas pelo corréu JOÃO CARLOS, ressalvada a isenção da Fazenda.

Inconformado, recorre o corréu João Carlos a fls. 309/311 aduzindo, em resumo, que: **(A)** *O cerne da presente demanda envolve alegações de danos ambientais que, segundo o Apelado, teriam sido causados pelo Apelante. Dada a complexidade das questões ambientais e urbanísticas envolvidas, seria imprescindível a realização de prova pericial para verificar os danos alegados e suas reais causas;* **(B)** *Caso não seja anulada, requer que seja reformada a sentença, reconhecendo-se que as intervenções realizadas pelo Apelante não causaram danos ambientais permanentes, e autorizando medidas compensatórias.*

O MP recorrido apresentou contrarrazões a fls. 315/318.

A douta PGJ, através do Exmo. Dr. Gustavo Roberto Chaim Pozzebon, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 326/335).

FUNDAMENTAÇÃO:

Não prospera a alegação de necessidade de realização de perícia no presente caso.

Os inúmeros atos administrativos que instruíram a presente ação atestando a intervenção ilícita do recorrente gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, em sua contestação o recorrente sequer negou as intervenções antrópicas sem licença, não trazendo, portanto, sequer início de prova da existência de equívocos nos referidos atos administrativos. Portanto, era mesmo despicienda a produção de prova pericial neste processo.

O presente caso envolve área não integrante de APP, tampouco de Unidade de Conservação. Contudo, trata-se de bioma Mata Atlântica, o que atrai a incidência da proteção trazida pela Lei nº 11.428/2006.

Em se tratando de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme BO a fls. 24, o art. 25 da Lei nº 11.428/2006 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cabe frisar que o art. 8º do Código Florestal não impede a intervenção objeto destes autos, já que, como salientado, a área não se encontra em APP. Nesse diapasão, a intervenção objeto deste processo pode, em tese, ser objeto de pedido de regularização, que dependerá da devida apreciação.

Por todo o exposto, **é o caso de manter as obrigações fixadas na r. sentença; contudo, possibilitando que o apelante, no prazo de 30 dias da publicação deste v. acórdão - independentemente da interposição/oposição de qualquer outro recurso, que não terá efeito suspensivo -, comprove o**

requerimento administrativo da regularização das intervenções.

Havendo manifestação positiva quanto aos requerimentos administrativos, o apelante deverá proceder estritamente nos moldes e nos prazos fixados pelos órgãos dentro de suas respectivas atribuições, cuja eventual negligência no processo de regularização, assim como na sua impossibilidade declarada ou ausência de requerimento tempestivo, ensejará o cumprimento forçado das obrigações fixadas na r. sentença e mantidas por este v. acórdão.

Sobre a matéria, confira-se recente julgado desta C. Câmara, *in verbis*:

*APELAÇÕES. Ação civil pública. Sentença que julgou procedentes os pedidos em face da particular e da municipalidade, esta última por omissão. Recurso da particular. Com parcial razão. 1) **Área não integrante de APP, tampouco de Unidade de Conservação. Contudo, trata-se de bioma Mata Atlântica, o que atrai a incidência da proteção trazida pela Lei nº 11.428/2006. Apesar de esta C. Câmara entender que as intervenções antrópicas devem ser interpretadas à luz da legislação aplicável à época em que ocorreram, homenageando assim o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, a lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) não inovou somente regulamentando a supressão ou o corte da vegetação, mas também a sua exploração, que, por isso, deve ser autorizada (art. 25 da Lei nº 11.428/2006); 2) Observância da Sumula nº 29 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de***

São Paulo que não é vinculante, pois trata-se de mera recomendação do órgão, nem mesmo vinculando os integrantes da carreira, que possuem independência funcional, nos termos do art. 127, §1º da Constituição Federal, muito menos o Judiciário. Recurso do município corréu. Sem razão. Responsabilidade do município que exsurge de conduta omissiva no seu dever de fiscalizar. A omissão estatal capaz de atrair a sua responsabilidade deve ser provada no caso concreto; vale dizer, deve-se provar que mesmo tendo conhecimento daquela irregularidade o ente não envidou esforços para a resolução da ilegalidade quando a lei determinava o contrário. Interpretação outra implicaria em atribuir ao ente estatal a responsabilização irrestrita por qualquer ato ilícito ambiental praticado por particular, considerando-o garantidor de todo e qualquer dano ambiental como se onipresente fosse, o que não se pode admitir. Omissão do município bem caracterizada. Aqui não é razoável afirmar que o município tenha envidado as medidas concretas cabíveis e suficientes a interromper as intervenções antrópicas indevidas, pois o local é servido com vias e iluminação públicas, evidenciando o conhecimento do recorrente. Recurso da particular parcialmente provido e do município desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001721-81.2023.8.26.0642; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – **sem grifos no original**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**
ao recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)